



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720680/2020-17
ACÓRDÃO	2001-006.911 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 109-000.698 da 13ª Turma da DRJ09 (fls. 79 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$2.403,01.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado.

Cientificado do lançamento em 24/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 21/02/2020.

Em sua defesa o contribuinte aduz que não concorda com a infração Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave vez que o valor glosado a este título é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

No que tange a glosa do imposto de renda compensado indevidamente o impugnante argumenta que o valor glosado foi efetivamente retido pela fonte pagadora Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional, vale transcrever o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Dispondo sobre essa concessão, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de

dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Acerca da correta interpretação do termo “Laudo Pericial” contido no art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1.995, a Solução de Consulta Interna n.º 11 de 2012 expedida pela Coordenação Geral de Tributação – Cosit, assim dispõe em sua ementa, a qual reproduzimos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n- 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Como visto, de acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o segundo relaciona-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão.

Pois bem, no caso em concreto, da análise do Laudo Médico trazido aos autos pelo contribuinte, a fim de comprovar que é portador de moléstia grave, observa-se que referido documento foi emitido por um médico vinculado a serviço médico oficial da União, do Distrito Federal e dos Municípios (Hospital São Paulo que presta serviços à população por meio do Sistema Único de Saúde - SUS), bem como traz relacionado que o contribuinte é portador de cardiopatia grave CID I25.9, desde 2003.

Nestes termos, considerando-se o Laudo Médico apresentado pelo contribuinte foi emitido por médico vinculado à serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entendo que referido documento constitui prova eficaz de que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei como passível de isenção do imposto de renda pessoa física, ora pleiteado.

Todavia, no que tange a natureza dos rendimentos declarados como isentos, o contribuinte não comprovou que os rendimentos declarados se tratam de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão.

Desta forma, por falta de comprovação, deve ser mantida a infração rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, vez que não foram atendidos os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção.

Cumpra-se frisar que não há como interpretar a situação em comento de modo diferente, uma vez que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Em relação à glosa 'dedução indevida de imposto de renda retido na fonte', inicialmente, importa esclarecer que a parcela glosada pela fiscalização se refere, somente, ao IRRF incidente sobre o 13º salário. Isto porque, embora a autoridade fiscal tenha glosado o total do imposto pago declarado, ela considerou o IRRF incidente sobre os rendimentos declarados como isentos pelo contribuinte, exceto o IRRF incidente sobre o 13º salário.

Posto isto, há que se dizer que o inciso V, art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece que, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, pode ser deduzido o imposto de renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Assim, em que pese a pretensão do contribuinte, a glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.830,60, em atendimento a legislação acima

transcrita, deve ser mantida, vez que o IRRF incidente sobre o 13º salário não se afigura como dedutível na declaração de ajuste anual, em razão desse rendimento ser tributado exclusivamente na fonte. O fato de o rendimento correspondente ao 13º salário não compor a base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual obstaculiza a dedução das retenções efetuadas sobre esse mesmo rendimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 26/01/2021, Recurso Voluntário, fl. 95, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos em questão são de fato de aposentadoria, conforme documentos anexados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque De Brito - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Rendimentos de aposentadoria isentos por moléstia grave

Em breve resumo do acima já relatado, o recorrente alega fazer jus à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, uma vez que era, à época dos fatos fiscalizados, portador de moléstia grave isentiva, na forma da lei.

Após análise dos elementos disponíveis, a turma julgadora da instância de piso manteve o lançamento pois, ainda que considerou comprovada a existência da doença por laudo médico oficial, o contribuinte não logrou demonstrar serem os valores recebidos realmente rendimentos de aposentadoria.

Ocorre que, no lançamento, a autoridade lançadora descreveu como causa da glosa justamente, e unicamente, a não comprovação da moléstia à época dos fatos. Da notificação de lançamento, fl. 10, *in verbis*:

LAUDO PERICIAL DO SIASS (SUBSISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO A SAÚDE DO SERVIDOR) APRESENTADO NO PROCESSO 13032.040589/2020-13 ATESTA O DIAGNÓSTICO DA MOLESTIA GRAVE EM 14/06/2017. PORTANTO O RENDIMENTO RECEBIDO NO ANO CALENDÁRIO 2014 NÃO ESTÁ CONTEMPLADO PELA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. GLOSADAS A ISENÇÃO E A COMPENSAÇÃO DE IRRF SOLICITADAS.

Neste ponto cabe esclarecer que não é possível ao julgador administrativo inovar na lide identificando infrações e irregularidades ou fazendo exigências não apontadas no documento de lançamento, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Assim sendo, uma vez acatado pela turma julgadora de piso o atestado que comprova ter sido o recorrente portador de moléstia grave isentiva na forma da lei à época dos fatos fiscalizados, fica resolvida no caso a única pendência registrada no lançamento com relação à isenção dos rendimentos de aposentadoria, devendo então ser afastada a infração lançada de “Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave”.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar a infração lançada de “Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave”.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito